



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082598-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante GASTALDELLO, TURCO, BARROS E ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA., é agravado MGM COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES E MARCENARIA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082598-06.2025.8.26.0000

Agravante: Gastaldello, Turco e Barros e Advogados Associados Ltda

Agravado: Mgm Comércio de Móveis e Colchões e Marcenaria Ltda

Comarca: Ribeirão Pires

VOTO 05.438

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR GASTALDELLO, TURCO, BARROS E ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA FORNECER INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE DA EMPRESA EXECUTADA E POSTULAR DILIGÊNCIAS. O EXEQUENTE ALEGA QUE A DECISÃO INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA PENHORA DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, INVIABILIZANDO A EXECUÇÃO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A DECISÃO RECORRIDA POSSUI CARGA DECISÓRIA QUE PERMITA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A DECISÃO RECORRIDA NÃO INDEFERIU O PEDIDO DO EXEQUENTE, MAS APENAS DETERMINOU PROVIDÊNCIAS PARA VIABILIZAR A ANÁLISE DO PLEITO, CARACTERIZANDO-SE COMO MERO DESPACHO. 4. NOS TERMOS DO ARTIGO 1.001 DO CPC, DESPACHOS SÃO IRRECORRÍVEIS, NÃO HAVENDO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PARA O RECURSO. IV. DISPOSITIVO: 5. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 122/124 proferida no cumprimento de sentença que **Gastaldello, Turco, Barros e Advogados Associados Ltda** move contra **Mgm Comércio de Móveis e Colchões e Marcenaria Ltda**, que determinou que, “*antes de apreciar a imperiosidade da medida, evitando-se ainda, a realização de diligências inúteis, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça informações sobre a atividade da empresa executada. Caberá à exequente postular por diligências, tais como a expedição de mandado de constatação e pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo e a movimentação financeira. Na mesma oportunidade, a exequente deverá informar se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo. No mesmo prazo, a executada poderá apresentar documentos destinados à apreciação*”

do pedido, manifestando-se sobre o requerimento. Após, tornem-me conclusos para decisão.”

O exequente, ora agravante, alega, em síntese, que o D. Juízo indeferiu o pedido de expedição de ofícios às administradoras de cartão de crédito e débito, porém, referida medida somente poderá ocorrer com a colaboração do Poder Judiciário.

Aduz que o indeferimento da medida inviabiliza a execução e que o artigo 835 do CPC estabelece ordem de preferência de bens passíveis de penhora, mas não impõe obrigatoriedade de observância sequencial dos itens elencados.

Requer o provimento do recurso para que seja a decisão reformada para o deferimento de expedição de ofícios para as administradoras de cartões de créditos descritos no petítório de fls. 115/116.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

É o breve relatório.

O recurso é incognoscível.

Acontece que o Juiz '*a quo*' não indeferiu o pedido do exequente, mas isto sim, apenas determinou providências ao credor para viabilizar a análise do pleito.

Assim, não se verifica carga decisória na decisão recorrida, tratando-se, em verdade, de mero despacho, nos termos do § 3º do artigo 203, do CPC:

Art. 203, CPC: “Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.”

E, nos termos do artigo 1.001 do mesmo diploma legal, despachos são irrecorríveis:

Art. 1.001, CPC: “Dos despachos não cabe recurso.”

Nesse contexto, por ausência de pressuposto de admissibilidade, não há como se conhecer deste recurso.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – **“Decisão”** que determinou a apresentação do necessário para

encerramento do inventário no prazo de seis meses, vindo após conclusos para análise sobre a possibilidade de mudança da inventariança - Ausência de conteúdo decisório – Juízo a quo apenas determinou a apresentação do necessário para encerramento do inventário no prazo de seis meses, considerando que o feito tramita há nove anos – Não houve sequer a imediata imposição da penalidade de remoção do inventariante em caso de descumprimento do prazo, somente foi aventada tal possibilidade, a ser analisada futuramente – Concessão de prazo, sem qualquer teor decisório - Irrecorribilidade de despachos (art. 1.001, CPC) - Recurso inadmissível - Aplicação do art. 932, III, CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2238578-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. "Decisão" que deixou de fixar multa pelo descumprimento da obrigação reconhecida na ação revisional de contrato bancário e concedeu prazo para manifestação da parte exequente. Irresignação. Ausência de conteúdo decisório. Juízo a quo não indeferiu o pedido de imposição de multa por descumprimento de obrigação, apenas concedeu o prazo requerido pela instituição financeira para manifestar-se sobre a questão. Concessão de prazo, sem qualquer teor decisório. Irrecorribilidade de despachos (art. 1.001, CPC) - Recurso inadmissível - Aplicação do art. 932, III, CPC -

RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2278528-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou a ciência do exequente do teor da petição apresentada pela executada e a remessa dos autos ao arquivo, caso nada mais fosse requerido. Despacho sem conteúdo decisório. Não cabimento de recurso. Incidência dos artigos 203, §3º e 1.001, ambos do Código de Processo Civil. Magistério doutrinário. Precedentes deste Tribunal. AGRAVO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256488-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2021; Data de Registro: 18/01/2021) (g.n.).

“Agravo de Instrumento – processual - insurgência contra despacho que noticia o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada e determina sua intimação para apresentar impugnação nos termos do art. 854, §3º do CPC - contra despacho sem cunho decisório não cabe recurso – Inteligência do art. 1.001 do CPC/15 -as matérias devem ser alegadas em sede de impugnação à penhora - razões recursais dissociadas do teor da decisão agravada - impõe-

se o não conhecimento das alegações sob pena de supressão de instâncias - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2217167-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Decisão que remeteu a autora ao teor da r. sentença. Insurgência. Despacho sem conteúdo decisório. Incidência dos artigos 203, § 3º e 1.001, ambos do Código de Processo Civil. Precedente. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2279344-12.2023.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023) (g.n.).

Sendo assim, **não se conhece do recurso**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Fica o agravante advertido quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator